



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-003.470/93-22
RECURSO Nº. : 108.487
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1993
RECORRENTE : RONDON SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.226

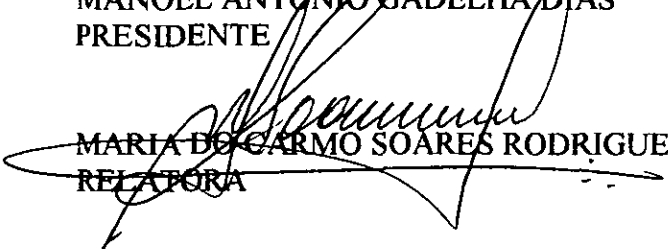
EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEL - No cálculo do imposto mensal por estimativa, nas atividades de revenda de combustível, a base de cálculo do imposto de renda será determinada mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita bruta mensal, assim entendida como o produto da venda das mercadorias adquiridas para revenda.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA - A solução dada ao lançamento principal (relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica) estende ao litígio decorrente (relacionado com a contribuição social sobre o lucro).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONDON SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10805-003.470/93-22
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.226

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805-003.470/93-22
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.226
RECURSO Nº. : 108.487
RECORRENTE : RONDON SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foram lavrados os autos de infração de fls. 46 e 94, exigindo diferenças relativas ao imposto de renda e contribuição social, apuradas nos meses de janeiro a julho do ano calendário de 1993, nos valores respectivos de 15.264,42 UFIR e 20.350,44 UFIR.

Os lançamentos foram efetuados tendo em vista que a recorrente, que explora a atividade de venda a varejo de combustíveis e lubrificantes, ter optado em calcular o lucro mensal por estimativa, porém sobre base de cálculo em desacordo com as determinações contidas nos artigos 24 e 38, § 1º da Lei 8.541/92, aplicando o percentual de 3% sobre a margem de lucro por ela estabelecida.

Impugnação de fls. 51/71 e 99/100.

A decisão “a quo” mantém a impugnação cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE NO CÁLCULO POR ESTIMATIVA.

- A base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, na tributação por estimativa, será determinada, no caso de Postos de Revenda de combustíveis, pela aplicação de 3% sobre a receita mensal auferida, na atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10805-003.470/93-22
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.226

- A falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto e Contribuição Social dá causa a lançamento de ofício, para exigí-los com acréscimos e penalidades legais.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso tempestivo, perseverando nas razões da impugnação que em síntese transcrevo:

1. A decisão proferida não primou pelo melhor direito, devendo ser amplamente reformada para acolher os sólidos e irrefutáveis fundamentos da impugnação oferecida.

2. Considera que em função do ramo de atividade econômica de revenda no varejo de produtos de combustíveis, deverá apurar o imposto de renda na modalidade de lucro presumido ou estimado, conforme facultam-lhe dispositivos da Lei 8.541/92, efetivamente sobre a margem bruta de comercialização fixada pelo Poder público, destacando o Parecer CST nº 945/86 que trata da matéria.

3. Que a decisão "a quo" chega a ser frustrante, relegando a matéria ao crivo do Poder Judiciário, enquanto que se ataca a própria constituição do crédito tributário, ceifando a discussão da matéria na esfera administrativa.

4. A recorrente tem recolhido o imposto de renda e a contribuição social, calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% sobre a sua receita bruta, que ela considera a parcela do preço do combustível, consistente na margem de revenda, fixada pelo Governo Federal. Lembra que os preços são fixados pelo Governo Federal, de forma estruturada, onde fica expressamente estabelecido que o preço será a somatória do preço de realização da refinaria, da margem de remuneração fixada para o segmento de distribuição, dos fretes e da margem bruta de remuneração para o segmento da revenda. Entende a recorrente que a parcela correspondente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-003.470/93-22

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.226

margem bruta de remuneração, que compõe a estrutura de preço, é a que se refere à lei 8.541/92, e sobre a qual deve incidir o percentual de 3% para determinar-se a base de cálculo do imposto.

Continua seus arrazoados nesta linha de raciocínio e, ao final, requer a reforma integral da r. decisão de primeira instância, no sentido de, reconhecendo a invalidade do Auto de infração epigrafado, ordenar-se a desconstituição do crédito tributário respectivo, determinando o arquivamento dos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-003.470/93-22
 ACÓRDÃO Nº. : 108-03.226

VOTO

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Verifica-se do relato que a exigência decorre da insuficiência de imposto de renda recolhido por estimativa, relativo aos meses de apuração de janeiro a julho de 1993.

A contestação aos autos está centrada nos dispositivos da Lei nº 8.541/92 e invoca os artigos que se destacam a seguir:

“ Art. 24 - No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 à 17 desta Lei, observado ...”

O art. 14, caput, § 1º letra “a”, § 3º e § 4 dispõe:

“ Art. 14. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros.

§ 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) três por cento da receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

.....

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-003.470/93-22
 ACÓRDÃO Nº. : 108-03.226

§ 4º - Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário”.

.....
 (grifos nossos).

A despeito da clareza da norma inserida no dispositivo legal acima transcrito, no sentido de estabelecer a determinação da base de cálculo do imposto, conceituar a receita bruta e definir as parcelas que não integram a receita bruta para os fins da lei, defende a recorrente a tese de que, no caso das empresas revendedoras de combustíveis, o conceito da receita bruta deve ser tomado restritivamente como sendo a margem bruta de remuneração.

Convém assentar que as conclusões emitidas no Parecer CST nº 945, de 04.08.86, não tem o alcance que a interessada pretende atribuir-se, posto que o citado ato administrativo visa apenas orientar a fiscalização na hipótese de detecção de omissão de compras.

O ato concluiu que identifica a omissão de compras por parte das empresas revendedoras de combustíveis, o imposto de renda suplementar deve incidir sobre o lucro omitido, calculado mediante aplicação, sobre cada litro do produto, da diferença entre os preços de venda e de compra, vigentes à época da aquisição.

Não guarda pertinência com os autos, que trata de pagamento do imposto de renda mensal calculado por estimativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-003.470/93-22
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.226

Com a sistemática introduzida pelo art. 23 da Lei nº 8.541/92, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto por estimativa, observadas as regras estabelecidas no art. 14 da referida Lei.

A faculdade concedida pela lei condiciona-se à observância das regras impostas e a base de cálculo estabelecida no referido art. 14, como o próprio nome indica, é apenas uma base de cálculo, simplificada, provisória.

De acordo com o contido no art. 25 do citado diploma Legal, a pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23 da mesma lei deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data do encerramento de suas atividades. Contudo, se não estiver obrigada à apuração do lucro real, nos termos do art. 5º da citada Lei, a pessoa jurídica poderá, no ato da entrega da declaração anual ou de encerramento, optar pela tributação com base no lucro presumido.

Argui a recorrente que a prevalecer o entendimento do fisco, no sentido de considerar receita bruta como aquela resultante das vendas ao consumidor, tomando o preço da bomba, a opção pelo lucro presumido ou pelo pagamento após estimativa torna-se inviável para as empresas revendedoras de combustível, caracterizando verdadeira discriminação para com o setor e ferindo, por conseguinte, o princípio da isonomia.

Neste ponto releva lembrar que desde a publicação do Decreto-lei nº 1.985/81, todas as pessoas jurídicas autorizadas por lei, cuja receita operacional proviesse da venda de mercadorias adquiridas para revenda, podiam optar pela tributação com base no lucro presumido, mediante aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita operacional bruta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-003.470/93-22
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.226

Mesmo a Lei nº 8.383/91, que tinha como escopo alargar o universo de empresas optantes pela tributação simplificada, manteve o percentual de 3,5% sobre a receita bruta, consoante dispõe o art. 40, § 7º, letra "b" daquela Lei.

A Lei nº 8.541/92, ao contrário de que alega a suplicante, pretendeu dar tratamento diferenciado para o setor, considerando suas peculiaridades. Na letra "a" do § 1º do art. 14 estabeleceu, o legislador, novo percentual para fins de base de cálculo da tributação com base no lucro presumido; "três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível".

É verdade que, mesmo com o tratamento diferenciado concedido ao setor de revenda de combustível pela Lei nº 8.541/92, a tributação pelo lucro presumido não se tornou, em regra, atraente para as revendedoras de combustível. Tanto é que a Lei nº 8.981/95 com aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, estabeleceu novo percentual: "um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante."

A primeira vista pode parecer que, de fato, a lei nº 8.541/92 não deu um tratamento isonômico às empresas revendedoras de combustível, assim entendido tratar desigualmente os desiguais na exata medida dessa desigualdade.

Contudo, algumas considerações merecem ser feitas:

A primeira é que, em se tratando de tributação simplificada, o legislador defere este tratamento às pessoas jurídicas que não merecem grande controle por parte da administração tributária, portanto, é uma faculdade concedida ao contribuinte, posto que a Regra Geral de apurações do imposto de renda é com base no lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10805-003.470/93-22
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.226

A segunda é que, a se admitir o entendimento da recorrente, ter-se-ia, aí sim, um tratamento altamente discricionário para com as empresas dos demais ramos de atividades, posto que a margem bruta de remuneração corresponde a um percentual irrisório da receita bruta.

Idêntico raciocínio se aplica à opção pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa de que tratam os artigos 23 a 28 da Lei 8.541/92.

No que concerne ao inconformismo da recorrente quanto à imposição da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, entendo carecer de propósito o entendimento, no sentido de só considerar devida a multa de mora.

Assim dispõe o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, verbis:

“ Art. 4º - nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

.....”

Da leitura do dispositivo acima transcrito depreende-se que, nos casos como o dos autos, é de aplicar a multa de ofício de 100% sobre a diferença do imposto não recolhido

A norma inserida no art. 40 da Lei nº 8.541/92, apenas ratifica esse procedimento, como se constata:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805-003.470/93-22
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.226

“ Art. 40. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e Contribuição Social, o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Por sua vez, o estatuído no art. 42 da mesma Lei é claramente dirigido ao contribuinte que se encontre em mora e que regularize espontaneamente sua situação, senão vejamos:

“ Art. 42. A suspensão ou redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta Lei, sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento com os acréscimos legais”.

À vista de todo o exposto, voto por se negar provimento ao recurso.

Na sequência das autuações.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A exigência fiscal é relativa à contribuição social sobre o lucro, apurada em razão de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente, abrangendo o ano-calendário de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

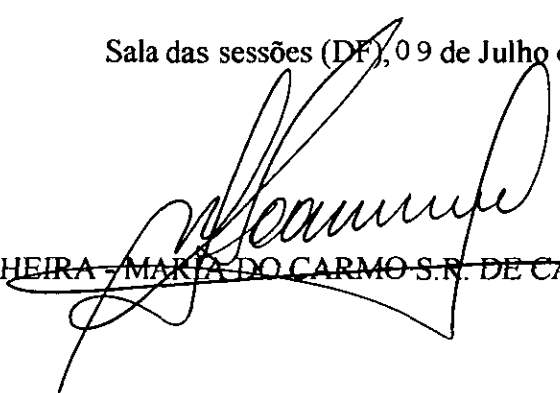
PROCESSO Nº. : 10805-003.470/93-22
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.226

No julgamento do lançamento principal, esta Câmara negou provimento ao recurso.

Por tratar-se de tributação reflexa e em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquela fonte, também o seja na decorrência.

Ante o exposto, e por justas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 09 de Julho de 1996.


~~CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora~~

